

MENSAGEM N.º 65/2019 De 04 de setembro de 2019

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Institui a obrigatoriedade de implantação do Espaço Arvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, da Estância Turística de São Roque.

A presença da arborização urbana tem comprovado a eficiência para a estabilidade microclimática, redução da insolação direta e redução da velocidade dos ventos, além da melhoria das condições para a biodiversidade, redução de ruído, entre outros, desempenhando assim um importante papel na melhoria da condição ambiental das cidades e consequente melhoria na qualidade de vida de seus habitantes. A arborização do sistema viária é um dos componentes da arborização urbana, sendo associada ao plantio ao longo das calçadas, e já é comprovado que tem um papel primordial na redução das ilhas de calor em áreas urbanas. Além disso, deve o poder público promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável.

No entanto, se, por um lado, a arborização viária é a vegetação mais próxima da população, por outro, é a que mais padece com a ausência ou deficiência de planejamento, fiscalização e conscientização ambiental. Com o passar do tempo, muitas alterações são feitas, e a arborização urbana viária perde espaço. A falta de política voltada à sua preservação leva a uma situação de supressão prematura e criminosa das árvores, sendo os principais motivos alegados para o corte desregrado das árvores são: conflito com a calçada, "atrapalham" o muro, a edificação, os sistemas de água e esgoto, a fiação aérea, a entrada de garagem, a vitrine, e soltam muitas folhas etc.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque,



sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação ambiental.

A Resolução SMA 44/2017, que define os critérios para a avaliação dos municípios paulistas, trouxe novidades para a arborização urbana, o município deverá instituir o espaço-árvore nas calçadas dos novos loteamentos. Para que isso seja possível, as calçadas deverão ter no mínimo 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, e o espaço-árvore deverá ocupar 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e comprimento igual ao dobro de sua largura. Além disso, o espaço-árvore deverá ser implantado em todos os prédios públicos, e nas calçadas com menos de 2 metros de largura, deverá ocupar o leito carroçável. Também deverá ser prevista multa para os moradores que por ventura venham a danificar/alterar/modificar o espaço-árvore.

Ressalto que os Diretores dos Departamentos estão à disposição para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre a propositura em questão.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Mauro Salvador Sgueglia de Góes DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP



PROJETO DE LEI N.º 65, de 04/09/2019

Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios próprios públicos municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Espaço Árvore" no município de São Roque, especialmente nos novos parcelamentos de solo, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

Parágrafo Único. Constitui o "Espaço Árvore" o local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios e locais públicos, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art. 3°. A área jamais poderá ser diminuída e somente aumentada, não poderá ser inutilizada ou impermeabilizada e deve ser respeitado o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias já existentes no município.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Poder Público, a árvore poderá vir a ser extraída ou substituída, entretanto, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 4º. O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das "calçadas".

§ 1º. Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2 metros de largura.

§ 2º. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da Divisão de meio ambiente, sob a calçada ou até no leito carroçável desde que adaptado os sistemas que atendam a necessidade da localidade.

§ 3°. Nos prédios próprios públicos municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com calçadas de largura inferior a 2m, o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

Art. 5º. Para os próprios públicos municipais localizados no viário já existente deverão obedecer a um cronograma de implantação de projeção e execução de 60% no primeiro ano e 40% ao segundo ano a partir da aprovação desta lei.

Art. 6º. Para os prédios residenciais, comerciais e industriais, localizados no viário já existente, o "Espaço Árvore" deverá ser instalado, num prazo máximo de 09 anos, obedecendo a um cronograma a ser elaborado, com início previsto para o terceiro ano após a aprovação desta lei.

Art. 7º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta lei.

Art. 8º. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do "Espaço Árvore".

Art. 9º. O projeto e implantação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Art. 10. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 UFMs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 11. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os

Ct



recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO